

LIDO NO EXPEDIENTE
Em 13/06/2023

CGPAL - Coordenador
DLC - PT Nº 02/21



A PUBLICAÇÃO
Em 13/06/2023

CGPAL - Coordenador
DLC - PT Nº 02/21

Asssembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 1580/2023
Data: 12/06/2023 - Horário: 10:17
Legislativo

ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DEPUTADA FÁTIMA CANUTO

PROJETO DE LEI Nº 375/2023

AS 2ª e 15ª COMISSÕES

Em 13/06/2023

PRESIDENTE

INSTITUI SISTEMA DE PROTEÇÃO,
RESPEITO E CUIDADO ÀS MÃES DE
NATIMORTO E COM ÓBITO FETAL NAS
UNIDADES DE SAÚDE CREDENCIADAS
NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS E
DA REDE PRIVADA DO ESTADO DE
ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º - As unidades de saúde credenciadas ao Sistema Único de Saúde – SUS e da rede privada de saúde do Estado de Alagoas devem disponibilizar às parturientes de natimorto áreas específicas de internação em separado das demais parturientes.

§ 1º A separação a que se refere o caput deste artigo se estende aos casos de mães em que for constatado o óbito fetal e que aguardam o procedimento para a retirada do feto.

§ 2º Para os casos previstos no caput e no §1º deste artigo, fica garantido o direito à parturiente de ter a presença de 1 (um) acompanhante, de sua livre escolha, durante todo o período de internação.

Art. 2º - As parturientes que se encontram nas situações previstas nesta Lei, caso desejem receber atendimento psicológico ou exista recomendação médica para tanto, devem ser encaminhadas ao serviço de acompanhamento próprio, preferencialmente na unidade de saúde mais próxima de sua residência.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa Estadual, em Maceió,
13 de junho de 2023.

FÁTIMA CANUTO

Deputada Estadual



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DEPUTADA FÁTIMA CANUTO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo central garantir a dignidade da mulher que por qualquer motivo, sofre o abalo da perda de um filho antes do nascimento. É inconteste, tanto para a clínica quanto para a Academia, que as parturientes de natimorto, bem como as de casos de óbito fetal, desenvolvem um quadro de profunda dor, que pode desencadear no desenvolvimento de diagnósticos de depressão. A situação descrita, evidentemente, pode se agravar quando estas mulheres são colocadas na convivência de outras mães e seus filhos recém-nascidos. É preciso separá-las, por respeito, cuidado e proteção.

Ao mesmo tempo, é preciso sublimar que o Projeto de Lei em tela não se esquece do atendimento necessário para o pós-internamento, uma vez que assegura expressamente o suporte psicológico necessário para estes casos.

Ademais, de se alertar que o presente projeto de Lei não implica em despesas ou custos de qualquer natureza, posto que, as entidades objeto desta, já contam com os espaços e demais itens necessários para o devido cumprimento.

Da mesma forma, a matéria é legal e constitucional, ainda mais por tratar de um direito fundamental da mulher, bem como, de interesse local de competência concorrente tanto do Poder Legislativo como do Poder Executivo.

É nesse sentido que esperamos contar com o apoio dos nobres pares desta Casa para aprovação desta propositura.


FÁTIMA CANUTO
Deputada Estadual